

PARECER JURÍDICO N.º 4 / CCDR LVT / 2022

Validade	<input checked="" type="radio"/> Válido	JURISTA	Conceição Nabais
ASSUNTO	RECURSOS HUMANOS		
QUESTÃO	<input checked="" type="checkbox"/> Resumo da questão colocada pela Autarquia Dúvidas relacionadas com o regime de atribuição do suplemento de penosidade e de insalubridade		

PARECER

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas «LTFP», aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, estabelece no artigo 159.º as condições de atribuição dos suplementos remuneratórios, dispondo no n.º 6 que: «Os suplementos remuneratórios são criados por lei, podendo ser regulamentados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.»

Em obediência ao estabelecido neste preceito, a Lei do Orçamento de Estado para 2021, aprovada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, procedeu à criação do suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade, no seu artigo 24.º.

Posteriormente, considerando os efeitos transitórios da Lei do Orçamento de Estado que se esgotam no ano para o qual é aprovada e, percebendo o legislador que o suplemento previsto mantém a sua atualidade e que as funções relativamente às quais é atribuído continuam a merecer uma especial compensação, publicou o Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro, mantendo o mesmo no ordenamento jurídico, em moldes semelhantes ao que havia ficado consagrado em 2021, alargando, ainda, o seu âmbito de aplicação a outras situações de idêntica penosidade e insalubridade. Foram ainda efetuados meros ajustes, de modo a clarificar alguns aspetos para que não resultem quaisquer questões práticas de aplicação do suplemento, «cf. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro».

A partir de 1 de janeiro de 2022, o suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade passou a ser regido pelas regras constantes no Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro.

Este suplemento remuneratório tem como fundamento o exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade pelos trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional, que desempenhem funções nas **áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, saneamento, procedimentos de inumações, exumações, transladações, cremação, abertura, aterro e arranjo de sepulturas, limpeza de canis e recolha de cadáveres animais, bem como de asfaltamento de rodovias**, de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde.

O legislador criou este suplemento como uma medida de proteção àqueles grupos de trabalhadores que, por razões inerentes ao respetivo conteúdo funcional, nomeadamente, a sua natureza, meios utilizados ou fatores ambientais, ou por razões resultantes de fatores externos, exercem a sua atividade profissional em situações suscetíveis de provocar um dano excecional na sua saúde que deve ser adequadamente compensado.

O que significa que a sua atribuição não se destina à globalidade dos trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional, mas exclusivamente aos que exercem funções nas áreas identificadas como potenciadoras de penosidade e insalubridade, em condições em que as mesmas se verifiquem de modo efetivo e delas resulte, comprovadamente, uma sobrecarga funcional passível de gerar o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou de um risco agravado de degradação do estado de saúde.

Contrariamente ao que sucedia no regime do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro, refere-se sempre às condições de «penosidade e insalubridade» de forma cumulativa e não alternativa.

Este suplemento de penosidade e insalubridade aplica-se aos trabalhadores integrados nas várias categorias da carreira geral de assistente operacional e não apenas aos pertencentes à categoria homónima.

A Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), a propósito do regime do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2021, publicou uma Nota Informativa sobre a operacionalização deste suplemento, onde esclarece que o suplemento de penosidade e insalubridade é aplicável não só aos trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional, mas também àqueles trabalhadores que exerçam funções por referência ao conteúdo funcional daquela carreira, independentemente da modalidade de vínculo.

PARECER JURÍDICO N.º 4 / CCDR LVT / 2022

As áreas de atividade expressamente identificadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro, correspondem a um requisito essencial para a atribuição deste suplemento remuneratório. Portanto, não basta que o conteúdo funcional corresponda ao exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde, **sendo também exigido que essas funções sejam desempenhadas nas áreas acima indicadas.**

Para efeitos de enquadramento com vista à atribuição do suplemento de penosidade e insalubridade, nas autarquias locais, compete ao órgão executivo, sob proposta financeiramente sustentada do respetivo presidente da câmara municipal, do presidente da junta de freguesia ou do dirigente máximo do órgão ou serviço, definir quais as funções que efetivamente preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade, bem como, o seu nível de insalubridade ou penosidade como baixo, médio ou alto, para o que deve identificar anualmente, e justificar, no mapa de pessoal, os postos de trabalho da carreira geral de assistente operacional cuja caracterização implica o exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade, «cf. artigo 3.º».

A proposta que antecede a deliberação pelo órgão executivo da autarquia é precedida da audição dos representantes dos trabalhadores e de parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho. Esta deliberação produz efeitos, anualmente, a 1 de janeiro do ano a que reporta.

Nesta conformidade, o órgão executivo, ao abrigo desta competência e no âmbito da sua margem de apreciação e de decisão, define, relativamente a cada uma das áreas de atividade abrangidas e para cada trabalhador afeto às mesmas, quais são em concreto as funções que o mesmo desempenha em condições de penosidade e insalubridade e que, devido às mesmas, são passíveis de produzir a exigida comprovada sobrecarga funcional potenciadora do aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou risco potencial agravado de degradação do estado de saúde, qualificando-as de acordo com os níveis previstos.

Salienta-se que para efeitos de atribuição do suplemento remuneratório, o órgão executivo da autarquia encontra-se sempre vinculado aos requisitos expressamente consignados no artigo 2.º do diploma em referência.

O suplemento é atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado, em que seja reconhecido um nível de insalubridade ou penosidade baixo, médio ou alto, sendo o seu valor diário abonado nos seguintes termos: a) Nível baixo de insalubridade ou penosidade: € 3,36; b) Nível médio de insalubridade ou penosidade: € 4,09; c) Nível alto de insalubridade ou penosidade: € 4,99 ou 15 % da remuneração base diária, sendo abonado o que corresponda ao valor superior. Para este efeito, a remuneração base diária corresponde a 1/30 da remuneração base mensal, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 155.º da LTFP, «cf. artigo 4.º».

O suplemento é abonado em tantos dias quantos aqueles que efetivamente forem prestados pelo trabalhador com sujeição àquelas funções e condições de penosidade e insalubridade.

Logo, quando um determinado trabalhador desempenhar funções em mais do que um dos setores de atividade previstos neste regime, ou só o faça de modo ocasional, a entidade empregadora deve ter um especial cuidado no processamento e pagamento deste suplemento, porquanto o mesmo só pode ser abonado em tantos dias quantos aqueles em que o trabalhador efetivamente desempenhe as suas funções em sujeição àquelas condições que legitimam a atribuição deste suplemento remuneratório.

O suplemento de penosidade e insalubridade não é cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação. Contudo, a sua atribuição não colide com o suplemento devido pela prestação de trabalho noturno, porquanto este acautela uma finalidade distinta.

Uma vez que a atribuição do suplemento de penosidade e insalubridade depende da prévia identificação, por parte do órgão executivo, de quais são as funções exercidas pelo trabalhador naqueles setores de atividade que preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade e, cumulativamente, do prévio reconhecimento, também pelo órgão executivo, de qual o respetivo nível de penosidade e insalubridade, só após ter sido tomada a deliberação que proceda à identificação e reconhecimento é que pode a autarquia proceder ao pagamento deste suplemento remuneratório.

Em suma, no cumprimento do regime estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro, só podem beneficiar deste suplemento remuneratório os trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional ou que exerçam funções por referência ao conteúdo funcional desta carreira, independentemente da modalidade de vínculo, que, quando exerçam funções nas áreas de atividade abrangidas, o façam em condições de insalubridade ou penosidade das quais resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde, e tal circunstância tenha sido reconhecida pelo órgão executivo.

Por fim, acresce ainda referir que, no âmbito do regime anterior, por se tratar de matéria inovadora que vinha suscitando dúvidas relacionadas, essencialmente, com a possibilidade do alargamento do leque das áreas de atividade constantes no n.º 1 do art.º 24.º da LOE para 2021 a outros profissionais da carreira de assistente operacional, foi a mesma apreciada em sede de Reunião de Coordenação Jurídica «RCJ» entre a Direção-Geral das Autarquias Locais, as Comissões de Coordenação Regional e a Inspeção-Geral de Finanças, realizada em 07.04.2021, onde, conforme se transcreve, se concluiu: **«Houve unanimidade por parte das entidades**

PARECER JURÍDICO N.º 4 / CCDR LVT / 2022

participantes quanto ao entendimento de que o suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade só abrange os trabalhadores das áreas de atividade identificadas no n.º 1 do art.º 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, não incluindo, por exemplo, as áreas das oficinas auto, serralharia, eletromecânica, construção civil, limpeza e manutenção de instalações e pintura de veículos.»

Do que vimos expondo, resulta claro que, **só podem beneficiar do suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade os trabalhadores da carreira geral de assistente operacional que exercem funções nas áreas de atividade expressamente identificadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro**, e que o façam em condições de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde.

CONCLUSÕES

Em face do exposto, conclui-se que, sendo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2021, 9 de novembro, uma norma taxativa, não admite a aplicação do suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade a outras áreas de atividade da carreira geral de assistente operacional, para além das expressamente ali mencionadas.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - «LTFP»;
- Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro «artigo 24.º»;
- Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro.